

AGENDA DO TRABALHO DIGNO, UMA PRIORIDADE NO DIREITO LABORAL BRASILEIRO

Antonio Fojo Costa¹

Beatriz Cardoso Montanhana²

Sandra Moraes de Brito Costa³

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia (UE). 3 A agenda trabalho digno no direito português. 4 Conclusão

RESUMO

Uma agenda para o trabalho digno contempla medidas que procuram fazer com que o vetor axiológico da dignidade da pessoa humana seja a mola propulsora do ordenamento jurídico pátrio e o direito humano de titularidade universal se torne concreto, objetivo maior da Auditoria Fiscal do Trabalho. Para tanto, abarca medidas para combater a precariedade e conseqüentemente valorizar os salários; criar condições para melhorar o equilíbrio entre a vida profissional, familiar e pessoal e reforçar os mecanismos de fiscalização, nomeadamente com cruzamento de dados para detecção mais eficaz de situações irregulares. Esse objetivo está sendo desenvolvido com afincamento pela União Europeia e implantado pelo direito português, restando imperativo ao direito brasileiro sua modernização e adequação às normas internacionais.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Trabalho Digno. Igualdade. União Europeia.

¹ Mestrando. Graduado em Engenharia (FEI), Direito e Administração (MACKENZIE), Mestrando em Direito pela FADISP. Especialista em Processo Civil, Direito Civil, Direito Administrativo e Direito do Trabalho. Formador Institucional do Ministério do Trabalho e Emprego. AFT. Auditor-Chefe da Fiscalização do Trabalho no Estado de São Paulo. Auditor Fiscal do Trabalho. <http://lattes.cnpq.br/7123979716195890>

² Doutora, Mestre e Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo/USP. Professora Universitária; Auditora-Fiscal do Trabalho; Coordenadora de Projetos de Capacitação e Formadora Institucional do Ministério do Trabalho e Emprego- ENIT - Escola Nacional da Inspeção do Trabalho.

³ Doutoranda. Graduada e Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Mackenzie. Doutoranda em Direito pela FADISP/Universidad Valladolid/Espanha. Especialista em Direito Civil, Direito Administrativo e Direito do Trabalho. Formadora Institucional do Ministério do Trabalho e Emprego- ENIT - Escola Nacional de Inspeção do Trabalho. Auditora Fiscal do Trabalho. <http://lattes.cnpq.br/7266674968636279> Email: fbc.stjt@gmail.com
<https://orcid.org/0000-0003-4415-4880>

1 INTRODUÇÃO

Uma agenda para o trabalho digno está diretamente relacionada ao direito à saúde do trabalhador, componente intrínseco à dignidade da pessoa humana. Antes de despontar com um direito fundamental, em nossa ordem constitucional, o trabalho digno apresenta-se como um direito humano, portanto, inalienável, imprescritível e irrenunciável, e espraia-se de forma supranacional.

A saúde física e mental – que é um direito social - decorre do direito à vida, corolário da dignidade da pessoa humana, que pressupõe o acesso à saúde em todos os seus níveis, também resultado de condições de trabalho dignas, já que o trabalhador permanece por considerável tempo de sua vida em seu ambiente laboral.

Nesse aspecto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos ou Declaração de Paris delineou os direitos humanos básicos, e foi adotada pela Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Logo, em seu artigo terceiro nos remete ao seguinte alicerce: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.”⁴

Portanto, a correlação entre a saúde - em seus múltiplos aspectos -, a vida, o trabalho digno, o meio ambiente laboral sadio e a dignidade da pessoa humana é latente, lembrando que o meio ambiente é condição de realização do direito à saúde, constituindo o próprio direito público subjetivo à saúde (Ferreira, 2015).

Defende a doutrina majoritária que a dignidade humana e a vida são premissas existenciais humanitárias e conectadas a elas estão os direitos fundamentais sociais: para a corrente generalista, os direitos humanos e os fundamentais se confundem; para a corrente específica os direitos fundamentais são os direitos transpostos para a ordem constitucional de cada país.

No mesmo sentido, estatui o artigo 3º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, ao determinar em seu artigo 4º, o Direito à Vida, a saber, “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral,

⁴ De fato, o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade. A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”, destacando que, para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano⁵.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), os direitos humanos são “garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana”, são exemplos de direitos humanos, o direito à vida, direito à integridade física, direito à dignidade, entre outros (Comparato, 2021).

Segundo Herrera Flores (2009, p. 162), os direitos humanos são processos dinâmicos, complexos, abertos, multidimensionais ativados por lutas emancipatórias e que tem como alma, coração e essência a proteção da dignidade humana e a prevenção ao sofrimento humano.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, dispõe, ainda, os princípios basilares da Dignidade da Pessoa Humana: a Liberdade, a Igualdade (formal, material, antidiscriminação e ações afirmativas, direito à diferença), a Solidariedade, a Razoabilidade e, a Proporcionalidade (utilizada no caso de colisão de princípios de direitos fundamentais).

De fato, os direitos humanos refletem garantias históricas, as quais mudam ao longo do tempo, adaptam-se às necessidades específicas de cada momento, e são conhecidos como direitos fundantes na forma como os conhecemos.

A narrativa da interdisciplinaridade, interdependência e intersecção dos direitos humanos compõem uma plataforma democrática de direitos de cunho universal, sejam direitos civis, políticos, econômicos, sociais ou culturais, atualmente, difundidos, pelas várias disciplinas, quais sejam, filosofia, sociologia, antropologia, ciência política, história, economia, estímulo decorrente, substancialmente, da Declaração Universal dos Direitos Humanos ou Declaração de Paris, e de seus sucedâneos.

Importante observar que a vertente jusnaturalista aponta no sentido de se constituírem como direitos morais, ou seja, exigências morais (*moral claims*)

⁵ De início, reafirma seu propósito de consolidar no Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem.

universalizáveis (Sarlet, 2022). Em resumo, os direitos humanos são garantidos a todo e a qualquer indivíduo. Por serem universais, abarcam todos os povos e nações, independentemente de classe social, etnia, gênero, nacionalidade, ou viés político, procurando assegurar que não se perpetre nenhum tipo de discriminação, nem tampouco a banalização desses direitos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 reconhece o direito humano à saúde como inalienável ao ser humano, e este reconhecimento de vital importância sedimentou a saúde como um valor social a ser perseguido por toda a humanidade. A partir de então, sucessivamente, diversos Estados passaram a incluir este e outros direitos humanos em suas constituições, convertendo-os em direitos fundamentais derivados do pacto social estabelecido em cada país.

Nesse sentido, foi publicada, no Diário da República Portuguesa, o diploma que enquadra a revisão da lei laboral, no âmbito da Agenda do Trabalho Digno, entrando em vigor no dia 1º de maio, simbolicamente, no Dia do Trabalhador. No entanto, as normas sobre serviço doméstico só se tornam efetivas a partir de 3 de junho de 2023. A Lei n.º 13/2023, de 3 de abril de 2023, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia (UE), e a Diretiva (UE) 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho, também de 20 de junho de 2019, relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e dos cuidadores.

2 DIRETIVA (UE) 2019/1152 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 20 DE JUNHO DE 2019, RELATIVA A CONDIÇÕES DE TRABALHO TRANSPARENTES E PREVISÍVEIS NA UNIÃO EUROPEIA (UE)

O Pilar Europeu dos Direitos Sociais foi estabelecido em 2017 pelo Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão da União Europeia com o objetivo de assegurar e promover melhores condições de vida e de trabalho na Europa. Em seu cerne, contempla 20 princípios fundamentais para uma Europa social mais equitativa e inclusiva.

Em 20 de junho de 2019, foi adotada a Diretiva (UE) 2019/1158 pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, relativa à conciliação entre vida profissional e familiar dos progenitores e dos cuidadores, revogando a Diretiva 2010/18/UE do Conselho. Conforme esse marco normativo, os Estados-Membros devem adotar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento a essa diretiva (Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia, 2019a).

Nesse contexto, a Diretiva (UE) 2019/1158 considerou o "princípio da igualdade" como uma consideração de interesses, que consiste em atribuir aos interesses alheios o mesmo peso que atribuímos aos nossos próprios interesses. Isso visa criar um viés de solidariedade que deve ser aplicado em toda a vida em sociedade, considerando a premissa de que todos somos iguais em direitos, dignidade e respeito, e devemos agir uns com os outros com espírito de fraternidade, conforme estipulado no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assim, a defesa dos interesses alheios com base no princípio da solidariedade reflete a realidade na qual tais interesses se tornam direta ou indiretamente interesses próprios (Andrade, 2021).

Levando em consideração que as mulheres são mais suscetíveis a trabalhar menos horas em empregos remunerados e a dedicar mais tempo a responsabilidades de cuidados não remunerados, enquanto o atual regime jurídico da União Europeia oferece incentivos limitados para que os homens assumam responsabilidades familiares semelhantes, a diretiva visa estabelecer requisitos mínimos para alcançar a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens, com foco na igualdade de gênero.

A Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, datada de 20 de junho de 2019, trata das condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia, proporcionando direitos e proteções laborais ampliados e atualizados para os 182 milhões de trabalhadores na UE. Esta diretiva substitui a Diretiva Declaração Escrita (91/533/CEE), em vigor desde 1991, que conferia aos trabalhadores o direito de receber informações por escrito sobre os elementos essenciais de sua relação de trabalho ao iniciar um novo emprego. (Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia, 2019b).

É importante ressaltar que, com as novas regras, os trabalhadores terão direito a uma maior previsibilidade em suas condições de trabalho, incluindo tarefas e horários de trabalho. Além disso, terão o direito de receber informações mais completas e precisas sobre elementos essenciais de suas funções, como local de trabalho e remuneração. Isso é fundamental para fortalecer a Europa social e consolidar o Pilar Europeu dos Direitos Sociais para todos os cidadãos em toda a União Europeia.

Neste sentido, declarou Nicolas Schmit, comissário responsável pelo Emprego e Direitos Sociais:

A diretiva relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis constitui uma resposta direta à rápida evolução dos mercados de trabalho. As pessoas têm direito à informação mais completa sobre as suas condições de trabalho e a uma maior previsibilidade relativamente ao seu quotidiano. As novas regras ajudarão a garantir empregos de qualidade, a dar estabilidade aos trabalhadores e a permitir-lhes planear o seu dia a dia. (Comissão Europeia, 2022)

De fato, os direitos e a proteção laborais são ampliados e atualizados em consonância com o novo mundo do trabalho, em razão da diretiva relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis, os trabalhadores na UE terão direito a:

- Receber, precisamente e por escrito, informação mais completa sobre os elementos essenciais do seu trabalho;
- Um limite de seis meses à duração dos períodos experimentais na fase inicial do seu emprego;
- Aceitar outro emprego junto de um empregador diferente; quaisquer restrições a este direito devem ser justificadas por motivos objetivos;
- Ser informados dos prazos de trabalho a cumprir com uma antecedência razoável, em especial para os trabalhadores com horários imprevisíveis e trabalho ocasional;
- Medidas eficazes para prevenir abusos no contexto do trabalho sem especificação do horário;
- Receber uma resposta por escrito a um pedido de transferência para outro posto de trabalho mais estável;
- Receber formação obrigatória e gratuita, relacionada com o posto de trabalho,

sempre que o empregador tiver o dever de a proporcionar. (Parlamento Europeu; Comissão Europeia, 2019b)

Avalia-se que dois a três milhões de trabalhadores estão em formas precárias e atípicas de emprego, incluindo o trabalho a tempo parcial, o trabalho temporário e o trabalho ocasional, os quais passarão a ter direito a ser informados sobre as suas condições de trabalho e a uma maior proteção, nomeadamente o direito a uma maior previsibilidade do seu tempo de trabalho. A diretiva, ainda, salvaguarda a flexibilidade do emprego atípico, preservando assim os seus benefícios para os trabalhadores e os empregadores (Comissão Europeia, 2022).

Assim se beneficiará igualmente os empregadores, assegurando que a proteção dos trabalhadores permaneça em consonância com a evolução mais recente dos mercados de trabalho, reduzindo os obstáculos administrativos a que fazem face, como, por exemplo, ao possibilitar a prestação de informações por via eletrônica, e criando condições de concorrência equitativas para os empregadores na UE, o que permitirá uma concorrência leal baseada num nível mínimo comum de direitos laborais (Comissão Europeia, 2022).

Nesse passo, o Pilar Europeu sobre direitos sociais inclui o “emprego seguro e adaptável” e as “informações sobre as condições de emprego e a proteção em caso de despedimento” como princípios essenciais das condições de trabalho justas. O Pilar ainda prevê, que no início da relação de trabalho, os trabalhadores têm o direito a ser informados por escrito sobre os direitos e obrigações dela decorrentes, incluindo durante o período experimental (Parlamento Europeu; Conselho Europeu; Comissão Europeia, 2017).

Segundo o artigo 3.º do Tratado da União Europeia, a União tem como objetivos, nomeadamente, promover o bem-estar dos seus povos e empenhar-se no desenvolvimento sustentável da Europa, assente numa economia social de mercado altamente competitiva que tem como meta o pleno emprego e o progresso social. A União combate a exclusão social e a discriminação, promove a justiça e a proteção sociais, a igualdade entre homens e mulheres, a solidariedade entre gerações e a proteção dos direitos da criança (União Europeia, 2016).

Essa e outras iniciativas são tomadas pela União Europeia, a fim de preservar o direito ao trabalho digno. Ressalta-se a Recomendação 2019/C -

387/01, que foi elaborada em atenção aos Estados-Membros e versa sobre o acesso dos trabalhadores assalariados e não assalariados à proteção social, salientando que “a proteção social é considerada adequada quando permite aos indivíduos manter um nível de vida digno, compensar de forma razoável a perda de rendimentos, viver com dignidade e não afundar na pobreza”. Dispõe, ainda a Recomendação:

os sistemas de proteção social são, nas suas diferentes formas, a pedra angular do modelo social europeu e do bom funcionamento de uma economia social de mercado. A função essencial da proteção social consiste em proteger as pessoas contra as consequências financeiras de riscos sociais, tais como a doença, a velhice, os acidentes de trabalho e a perda de emprego, prevenir e atenuar a pobreza, e manter um nível de vida digno. Sistemas de proteção social bem concebidos podem igualmente facilitar a participação na vida ativa (...) desempenham também um papel importante de estabilizadores automáticos, ao nivelar o consumo ao longo do ciclo económico. (Conselho da União Europeia, 2019)

A agenda de trabalho digno no âmbito da União Europeia é crucial para o desenvolvimento económico sustentável, garantindo condições de trabalho dignas e decentes, conforme a Agenda 2030 da Organização Internacional do Trabalho. Isso visa assegurar um patamar mínimo de direitos sociais aos trabalhadores, com o surgimento de novos marcos regulatórios protetivos para novas realidades (Gauriau, 2021).

A Constituição Federal de 1988 estabelece padrões éticos de comportamento económico que devem ser harmonizados para que a liberdade económica esteja alinhada com a valorização universal da dignidade humana e do trabalho digno. O art. 170 da Constituição estabelece a finalidade da ordem económica com a garantia de uma existência digna, de acordo com os princípios da justiça social, refletindo os ensinamentos de São Tomás de Aquino, que define a dignidade humana como intrínseca ao ser humano devido à sua semelhança com Deus.

É importante destacar que o conceito de direitos humanos está intimamente relacionado com a dignidade da pessoa humana. Esta ideia está em constante evolução e se manifesta como a garantia do mínimo existencial, um fator essencial para a sobrevivência das pessoas (Nunes, 2021).

Segundo Ingo Sarlet (2001), a dignidade humana é uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que visa proteger o indivíduo contra qualquer



tratamento degradante e discriminatório, garantindo condições materiais mínimas para a existência.

Em uma perspectiva filosófica, na concepção aquiliana de São Tomás de Aquino, a dignidade humana é vista como uma qualidade inerente a todos os seres humanos, separando-os dos demais seres e objetos devido à sua capacidade intelectual e à semelhança com Deus.

Na visão de Kant, a dignidade da pessoa humana está relacionada ao fato de que cada indivíduo deve ser tratado como um fim em si mesmo, dotado de autonomia para agir de acordo com sua vontade, sem ser utilizado como meio para alcançar objetivos alheios. A dignidade não pode ser quantificada ou precificada (Tavares, 2021).

Portanto, a dignidade humana é um valor universal que permeia não apenas a ordem jurídica nacional, mas também o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Ela é incondicional, única e insubstituível, representando um princípio fundamental nas relações de direitos humanos (Tavares, 2021). Ao tornar a dignidade um valor incondicional e incomparável, único e insubstituível, Kant se distancia da noção de preço e afirma: “Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade” (KANT, 2004).

A utilização da razão pelo homem esclarecido nada mais é do que o ponto de partida para o exercício de sua porção racional com vistas à dignidade, por esse motivo, o pensamento de Kant se destaca até os dias de hoje por sua atemporalidade – é como um divisor de águas da modernidade – possui grande impacto na construção dos direitos humanos na contemporaneidade: a dignidade da pessoa humana é o princípio que permeia de forma mais universal as relações de direitos humanos (Tavares, 2021).

A Constituição Federal de 1988 incorporou as premissas do Capitalismo Humanizado, enfatizando a universalidade e a dignidade da pessoa humana em seu preâmbulo. Isso reflete a dimensão da liberdade econômica em uma sociedade livre, justa e fraterna, baseada nos fundamentos do artigo 3º da Constituição, que busca consolidar o trabalho digno.

Assim, o plano ético deve preceder o jurídico, pois a ordem econômica deve

garantir o mínimo existencial a todos, e qualquer conduta que se afaste do conceito universal de dignidade da pessoa humana e do trabalho digno é vedada.

Conforme Ferdinand Lassale (2021)⁶, os fatores reais do poder que regulam a sociedade determinam as leis e instituições jurídicas, tornando as questões constitucionais principalmente políticas, em vez de jurídicas. Portanto, os princípios constitucionais não devem ser vistos como simples aspirações morais ou programas políticos sem força normativa, mas sim como elementos normativos que transformam a sociedade (Andrade, 2021).

Faz-se necessária uma agenda efetiva sobre o trabalho digno sob a égide da dignidade da pessoa humana, com vistas a se alcançar de fato uma sociedade justa, livre e solidária. Note que a norma constitucional, por necessitar concretizar seus princípios, não está desvinculada da realidade histórica concreta de seu tempo, e também não está condicionada simplesmente por essa realidade. Sob o prisma de Hesse, em sua clássica obra “A Força Normativa da Constituição” (1991), em havendo a ocorrência de um conflito, a Constituição não deveria ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca; nesse caso, a Constituição jurídica sucumbirá em face da Constituição real. Tal constatação implicaria na sua eficácia e normatividade, levando em consideração os fatos vivenciados pela sociedade, conferindo vida hermenêutica a seus fundamentos e princípios.

Efetivamente, a constitucionalização dos valores econômicos não teve como objetivo apenas a confirmação teórica de uma proposta democrática, mas sim, um desígnio de um programa político no qual implica na atuação permanente do Estado a fim de garantir a eficácia dessas normas, alicerçadas sob os direitos fundamentais, como direitos inerentes ao indivíduo e como um encargo determinante do Estado (Canotilho, 2000).

O equilíbrio entre liberdade, e igualdade é a chave de um capitalismo voltado ao ser humano, não só como base do direito, mas também da ciência econômica como um todo, considerando a dignidade da pessoa um direito individual protetivo (em relação ao próprio Estado ou à pessoa individualmente considerada) e, como

⁶ Na constituição sob a concepção sociológica, o Estado é a soma dos fatores reais do poder, que prevalece em caso de colisão com a “folha de papel”.

um compromisso de receber tratamento igualitário, o que por si só, justifica tratamento diferenciado visando à igualdade.

O capitalismo humanista deve contar com uma agenda de trabalho digno para sua materialização, deve ser compreendido e aplicado no contexto daquilo que se tem chamado de um constitucionalismo de múltiplos níveis, destacando a marcante influência do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992, ao dispor em seu anexo, no artigo 1º:

ARTIGO 1º

1. Todos os povos têm direito a autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. **Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência.** *(grifo nosso)*

À luz do tratado internacional, os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas. Em nenhum caso, um povo poderá ser privado de seus próprios meios de subsistência, pois a garantia do mínimo existencial frente às estruturas da liberdade econômica constitui um verdadeiro marco normativo que concretiza e molda o âmbito econômico internacional. Portanto, os Estados Partes se comprometem a realizar as seguintes ações, conforme o texto normativo do Pacto, vejamos:

- a. Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:
- b. Um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual;
- c. Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
- d. À segurança e a higiene no trabalho;
- e. Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;
- f. O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos.⁷

⁷ As denominadas horas dignas, respeitado o “princípio da menor intromissão possível” na vida do trabalhador e o seu direito a desconexão.

Logo, a fundamentação constitucional do direito à dignidade da pessoa humana, combinada com a referida norma internacional deverá se pautar, e dialogar com os princípios que instituem a liberdade econômica na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que garanta o desenvolvimento nacional, intentando assim, à erradicação pobreza, redução da marginalização, e a diminuição das desigualdades sociais e regionais, rechaçando todo e qualquer preconceito quanto a origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.

Conforme Alexy (2008)⁸, os princípios, explícitos ou implícitos, constituem normas jurídicas. De fato, os direitos constitucionais, ao incorporar uma ordem objetiva de valores, aplicam-se a todas as áreas do direito. Graças a essa aplicabilidade ampla, os direitos constitucionais exercem o chamado “efeito irradiante” sobre todo o sistema jurídico, de modo que os direitos constitucionais passam a se tornar onipresentes.

O vetor axiológico da dignidade da pessoa humana, por consistir em um fundamento e também na razão de ser das regras jurídicas, desde logo, salienta a primazia daqueles sobre estas, pois a natureza normogenética e principiológica de fundamentação das regras possui aplicação ao caso concreto (Canotilho, 2000).

O que se pretende de forma efetiva é definir o âmbito de proteção, inclusive mediante o estabelecimento de limites diretos e indiretos ao poder econômico frente à dignidade da pessoa humana na concepção de uma agenda relativa ao trabalho digno. As constituições tendem a ser Cartas econômico-sociais, as quais, na prática, passam a ser compostas por critérios formados pelo binômio econômico-social.

É imperativo que o Estado, por força de seus deveres de proteção, não apenas zele pela consistência constitucional do marco normativo infraconstitucional no tocante aos diplomas legais isoladamente considerados, mas também promova sua integração e harmonização produtiva do modelo econômico, de modo a superar eventuais contradições e assegurar o preceito fundamental da garantia do mínimo

⁸ O efeito irradiador das normas de direitos fundamentais no sistema jurídico é concebido com o auxílio do conceito de ordem objetiva de valores, segundo o Tribunal Constitucional. O objetivo é visto como aquilo que sobra quando de desconsidera ou se abstrai o lado subjetivo dos princípios de direitos fundamentais, conforme assevera o autor.

existencial, bem como sua máxima eficácia e efetividade.

John Rawls leciona que, para alcançarmos uma sociedade livre, justa e solidária, devemos primar pela igualdade de oportunidades como vetor econômico e social, fundamentados em princípios normativos de justiça que irão nortear este objetivo (Segat, 2021).

No mesmo viés, Amartya Sen (2012), superando debates centrados no utilitarismo e na justiça redistributiva Rawlsiana, nos apresenta uma ideia de justiça que possibilita avaliar situações concretas para o alcance de proposições mais equânimes, ampliada para uma titularidade universal. Para o autor, a compreensão de justiça deve estar baseada em uma análise mais ampla de questões políticas e de desafios globais (Loredo, 2021).

3 A AGENDA TRABALHO DIGNO NO DIREITO PORTUGUÊS

A Agenda do Trabalho Digno e de Valorização dos Jovens no Mercado de Trabalho constitui-se em um conjunto de 70 medidas que transpõem para a legislação portuguesa diretivas da União Europeia e do Parlamento Europeu. Estas novas medidas, contidas no Decreto-Lei n.º 13/2023, trazem várias alterações ao atual Código do Trabalho e são aplicadas em vários níveis (Portugal, 2023).

Depreende-se que a União Europeia, reconhecendo sob o prisma do direito econômico a latente necessidade de ampliação da visão social do capital, busca torná-lo empático aos princípios de justiça social fundamentada no indivíduo. Essa temática está em voga, à medida que a sociedade enfrenta o agravamento das desigualdades sociais, com políticas voltadas exclusivamente para o capitalismo desenfreado, relegando as questões sociais dos indivíduos e suas necessidades para segundo plano.

De forma genérica, as medidas visam melhorar as condições de trabalho e promover o equilíbrio entre a vida profissional e pessoal. Mas, de modo mais específico, atuam em questões bastante concretas, nomeadamente:

- Combate à precariedade laboral e a valorização dos salários;
- Deteção de situações de irregularidade (trabalho não declarado, falsos recibos verdes, etc.);

- Incentivo à negociação coletiva;
- Melhora da fiscalização;
- Promoção da igualdade entre mulheres e homens no mercado de trabalho;
- Incentivo à divisão efetiva das responsabilidades familiares.

Trabalho temporário

- As regras que impedem sucessão de contratos de utilização também se aplicam a empresas do mesmo grupo;
- Integração dos trabalhadores na empresa utilizadora quando o trabalhador tenha sido cedido por Empresa de Trabalho Temporário (ETT) não licenciada;
- Ao fim de 4 anos de cedências temporárias pela ETT ou outra do mesmo grupo,
- ETT são obrigadas a integrar trabalhadores nos seus quadros;
- Número máximo de renovações dos contratos de trabalho temporário é reduzido de 6 para 4 contratos;

Combate ao falso trabalho independente e recurso injustificado a trabalho não permanente

- Proibição de recurso a “outsourcing” durante 12 meses após despedimento coletivo ou por extinção dos postos de trabalho;
- Norma da sucessão de contratos a termo será alargada à admissão de novos trabalhadores na mesma atividade profissional (e não apenas ao mesmo objeto ou posto de trabalho) ;
- Reforçar o poder da ACT (autoridade para as condições de trabalho) na conversão de contratos a termo em contratos sem termo;

Plataformas digitais e algoritmos

- Presunção da existência de contrato de trabalho com operadores de plataformas quando se verificarem indícios de relação entre plataformas e prestador de atividade e entre este e os clientes;
- Dever de informação e transparência com ACT, trabalhadores e seus representantes, sobre critérios de algoritmos e mecanismos de inteligência artificial utilizados;

Contratação coletiva

- Renovar até 2024 a suspensão dos prazos de sobrevivência das convenções coletivas já em vigor, para prevenir vazios de cobertura na sequência da pandemia;
- Reforçar a arbitragem necessária, permitindo que qualquer das partes suspenda a caducidade das convenções, prevenindo vazios negociais;
- Condicionar o acesso a apoios e incentivos públicos à existência de contratação coletiva dinâmica;
- Alargar contratação coletiva aos trabalhadores em outsourcing (terceirização) que trabalhem mais de 60 dias na empresa e aos trabalhadores independentes economicamente dependentes (TIED);

Conciliação entre trabalho, vida pessoal e familiar

- Majoração dos valores de licenças em caso de maior partilha entre os dois progenitores e duplicar o tempo de licença quando seja gozada em tempo parcial a partir dos 120 dias;
- Alargamento da necessidade de autorização expressa do trabalhador para realização de bancos de horas e regimes de adaptabilidade aos trabalhadores com filhos entre os 3 à 6 anos caso se demonstre impossibilidade do outro progenitor;
- Acesso, em situações de adoção, à licença exclusiva do pai e ao respetivo subsídio, e possibilidade de gozo de 30 dias de licença na fase de transição ou entrega da criança;

Combater o trabalho não declarado

- Criminalizar o trabalho totalmente não declarado, com prisão até 3 anos ou multa até 360 dias;
- Assegurar que há sempre lugar a contraordenação, mesmo em caso de regularização voluntária de trabalho não declarado, para desincentivar o recurso a esta modalidade;
- A presunção da existência da prestação de trabalho quando não tenha sido declarada à Segurança Social alarga-se para os 12 meses anteriores;
- Tornar permanente o dever de registo diário dos trabalhadores cedidos ou colocados por outras empresas em explorações agrícolas e estaleiros de construção civil;

Proteção dos jovens trabalhadores estudantes e estagiários

- Aumento da bolsa de estágio IEFP (Instituto do Emprego e Formação Profissional) para licenciados para 878 euros;
- Eliminar a possibilidade de pagar a estagiários menos que o previsto no Código de Trabalho (80% RMMG- retribuição mínima mensal garantida), prevista em diploma de 2011;
- Estágios remunerados sem apoio IEFP conferem acesso a regime de proteção social equiparado ao trabalho por conta de outrem;
- Garantir que os trabalhadores-estudantes e jovens; a trabalhar em férias ou interrupções letivas com rendimento do trabalho não superior a 14 RMMG mantêm direito a abono de família e ação social;

Reforço da ACT e simplificação administrativa

- Tornar permanente o poder da ACT de suspender processos de despedimento com indícios de irregularidade;
- Permitir notificações eletrónicas, inquirição de testemunhas por videochamada, aplicação de processo especial mais ágil nos casos cuja verificação depende unicamente de cruzamento de informação através de base de dados;
- Criar comunicação automática da admissão de trabalhadores estrangeiros pela Segurança Social à ACT, dispensando comunicação obrigatória das empresas à ACT;
- Implementar a comunicação única à Segurança Social e aos Fundos de Compensação de Trabalho;

Contratação pública e apoios públicos

- Acesso a apoios públicos, incentivos financeiros e fundos comunitários condicionados ao cumprimento de normas laborais;
- Majoração de apoios públicos e incentivos para empresas com contratação coletiva recentemente assinada ou regularmente revista (contratos celebrados ou renovados < 3 anos);
- Entidades públicas podem passar a exigir, nomeadamente nos setores em que os custos de trabalho são determinantes para formação do preço, elementos sobre a estrutura de custos de trabalho e o cumprimento de



obrigações decorrentes da lei ou convenções coletivas;

- Alargar o princípio do tratamento mais favorável às situações de teletrabalho e trabalho através de plataformas;

De modo mais preciso, o capitalismo liberal deve se transformar em capitalismo humanista de forma estruturada, permeando sua edificação sob os parâmetros da liberdade humanizada, ou seja, o iter procedimental dos princípios da ordem econômica devem ser conjugados com a viga mestra de nosso arcabouço constitucional, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana, princípios este, dotado de coercitividade ética e eficácia espraiada à todas as demais normas jurídicas infraconstitucionais. (Mazuolli, 2021).

4 CONCLUSÃO

Os direitos fundamentais, como conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, têm por finalidade primordial o respeito à sua dignidade, por meio da proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de subsistência. A previsão desses direitos coloca-se em elevada posição em relação aos demais direitos previstos no ordenamento jurídico na defesa de uma agenda imediata para o trabalho digno nos moldes da União Europeia.

Desta forma, pelas ideias aqui trazidas, o capitalismo humanista ou humanizado se encontra implicitamente em nossa Constituição Federal, na medida em que todas as condutas econômicas devem pautar-se sob o manto da dignidade da pessoa humana e da garantia do mínimo existencial, a fim de estabelecer o trabalho decente e o direito humano à saúde do trabalhador.

Assim, um capitalismo humanizado se apresenta sob o fundamento das premissas básicas da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial e do trabalho digno, de modo que o Estado Social Democrático de Direito somente cumprirá sua missão a partir do momento em que os objetivos econômicos constitucionais forem seguidos na busca de uma sociedade mais fraterna e justa, com o alcance do equilíbrio humanitário em seus métodos e condutas econômicas.

Portanto, a Agenda do Trabalho Digno e de Valorização dos Jovens no



Mercado de Trabalho constitui-se em um conjunto de 70 medidas que transpõem para a legislação portuguesa diretivas da União Europeia e do Parlamento Europeu. Estas novas medidas, contidas no Decreto-Lei n.º 13/2023, trazem várias alterações ao atual Código do Trabalho e são aplicadas em vários níveis, levando concretude à dignidade da pessoa humana combinada com as normas internacionais que devem pautar e dialogar com os princípios que instituem a liberdade econômica, para a construção de uma sociedade livre e solidária na qual garanta o desenvolvimento nacional, visando à erradicação da pobreza, da marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais, despidendo-se de todo e qualquer preconceito que possa estar relacionado com a origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

REFERÊNCIAS

ABBAGNAMO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Trad. Alfredo Bosi. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso do Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. **Direitos Fundamentais, balanceamento e racionalidade**. Ratio Juris. Vol. 16, n. 2, p. 131-40, jun/2003.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O princípio fundamental da dignidade humana humana e sua concretização judicial**. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe. Acesso em: 21 nov. 2022.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 21 nov. 2021.

_____. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 21 nov. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Os desafios do Judiciário: um enquadramento teórico. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

CASTRO, Susana de. Nancy Fraser e a Teoria da Justiça na Contemporaneidade. **Revista Redescrições – Revista online do GT de Pragmatismo e Filosofia Norte-americana**. ano 2, n. 2, 2010.

COMISSÃO EUROPEIA. Europa Social: Condições de trabalho mais transparentes e previsíveis para os trabalhadores na UE. 2022. Disponível em https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_22_4765 Acesso em 07 out. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos Direitos Humanos**. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/artigos> Acesso em: 2 nov. 2022.

_____. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Recomendação do Conselho de 8 de novembro de 2019 (2019/C 387/01)** relativa ao acesso à proteção social dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria -. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019H1115\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019H1115(01)). Acesso: 20 mai. 2023.

CORREIA, Andyara Leticia de Sales. Uma análise da concepção tridimensional de justiça de Nancy Fraser: redistribuição, reconhecimento e representação. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2021.

COSTA, Sandra Morais de Brito. **Dignidade humana e pessoa com deficiência: aspectos legais e trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2008.

FRASER, Nancy; JAEGGI, Rahel Jaeggi. **Capitalismo em debate: uma conversa na teoria crítica**. Tradução Nathalie Bressiani. São Paulo: Boitempo, 2020.

_____. A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação. Tradução de Teresa Tavares. Globalização: fatalidade ou utopia? **Revista Crítica de Ciências Sociais** [online]. 63 ed. Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. out. 2002b.

GAURIAU, Rosane. **Breves considerações sobre a regulação do trabalho em plataformas digitais na União Europeia, na França e no Brasil.** Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/195276/2021_gauriau_roseane_breves_consideracoes.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 mai. 2023.

HERRERA FLORES, J. **A (re)invenção dos direitos humanos.** Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição.** Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1991.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos** Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

LASSALE, Ferdinand. **Que é uma Constituição?** Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4134878/mod_resource/content/1/Ferdinand%20Lassalle-1.pdf. Acesso em: 21 nov. 2021.

LOREDO, Geraldo Marcimiano. FRASCAT, Jacqueline Sophie Periotto Guhur. **A ideia de justiça de Amartya Sen: uma análise dos pressupostos da Justiça global.** Disponível em: <https://npd.uem.br/eventos/assets/uploads/files/evt/29/trabalhos/RESUMO%20EXPLAN DIDO%20-%20GERALDO%20MARCIMIANO%20LOREDO.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A influência dos tratados internacionais de direitos humanos no direito interno.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1608/a-influencia-dos-tratados-internacionais-de-direitos-humanos-no-direito-interno>. Acesso em: 21 nov. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Dicionário de Direitos Humanos.** Disponível <http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=pertencimento>. Acesso em: 21. Nov. 2021.

MONTANHANA, Beatriz Cardoso. **A Dinâmica do Poder das Relações de Trabalho e os impactos sobre a Dignidade Humana.** São Paulo: LTr, 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MOREIRA, Vital. **Economia e constituição.** Coimbra: Coimbra Editora, 1974.

NUNES, Maria do Rosário. **A transversalidade dos direitos humanos na gestão pública.** Revista do serviço Público – ENAP. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/135>. Acesso em: 21 nov. 2021.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução ONU nº 217-A de 10/12/1948**. Norma Federal. Diário Oficial de 10 dezembro de 1948. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2023.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2019/1158** do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores e que revoga a Diretiva 2010/18/UE do Conselho. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1158&from=PT> Acesso em 07 out. 2023a.

_____. **Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na união europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019L1152> Acesso em: 20 mai. 2023b.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA; COMISSÃO EUROPEIA. **Pilar europeu dos direitos sociais**. 2017. Disponível em: https://commission.europa.eu/system/files/2017-12/social-summit-european-pillar-social-rights-booklet_pt.pdf Acesso em: 20 mai. 2023.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 13/2023, de 24 de fevereiro 2023**. Altera o Código do Trabalho e legislação conexas, no âmbito da agenda do trabalho digno. Diário da República n.º 66/2023, Série I de 2023-04-03, p. 2-85. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/13-2023-207760042>. Acesso em: 20 mai. 2023.

POSNER, Richard A. **Problemas de filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

SALLES. Sergio de Souza. **Os sentidos de dignidade em Tomás de Aquino**. XXIV Congresso Nacional do Conpedi. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/2p7e8wdv/U6dA48bg0o2t956V.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proibição de Retrocesso, Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Sociais: Manifestação de um constitucionalismo dirigente possível. In. **Revista Eletrônica Sobre A Reforma do Estado**, Salvador, v. 15, n. 15, p.1-38, nov. 2008.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

_____. **Precisamos da previsão de um direito fundamental à proteção de dados no texto da CF?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-04/direitos-fundamentais-precisamos-previsao-direito-fundamental-protECAo-dados-cf>. Acesso em 20 mai. 2023.

SAYEG, Ricardo Hasson. HUDLER, Daniel Jacomelli. Capitalismo humanista: uma nova ética universalista para a economia de mercado. In. **Revista de direito, economia e desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/7683>. Acesso em: 22 mai. 2023.

SEGAT, Juliana Lazzaretti; JUNIOR; Valmôr Scott. **Apontamentos sobre os princípios de justiça em John Rawls a partir de uma teoria da justiça**. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/5782>. Acesso em: 22 mai. 2023.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

TAVARES, Italo Klay. **O conceito de dignidade em Kant**. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/1098>. Acesso em: 20 mai. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado da União Europeia** (Versão consolidada). Jornal Oficial da União Europeia. 7 jun. 2016. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF Acesso em 7 out. 2023.

DECENT WORK AGENDA, A PRIORITY IN BRAZILIAN LABOR LAW

Abstract: An agenda for decent work includes measures that aims to make the axiological vector of human dignity the driving force of the national legal system, and the universal right-holders' claim for human rights becomes concrete. The main objective of the Labor Inspection, for this purpose, includes measures to combat precariousness and consequently increase wages; create conditions for a better balance between professional, family and personal life and reinforce inspection mechanisms, namely with cross-checking of data for more effective detection of irregular situations. This objective is being developed diligently by the European Union and implemented by Portuguese law, remaining imperative to Brazilian law its modernization and adaptation to

international standards.

Keywords: Dignity of human person. Decent Work. Equality. European Union.

